



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-783/2025 - CRMRS/PRE/JUR

Em 19 de setembro de 2025.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ÉTICA MÉDICA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA MÉDICA. MENÇÃO DE ESPECIALIDADES OU ÁREAS DE ATUAÇÃO NO OBJETO SOCIAL E NO CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIVERGÊNCIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE. ANÁLISE SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (CEM) E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DISTINÇÃO ENTRE ATO DE REGISTRO E ATO DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL. A mera descrição de atividades especializadas no objeto social ou a inclusão de CNAE correspondente não se configura, por si só, como publicidade ou anúncio vedado, mas sim como instrumento de transparência e delimitação jurídica da atuação empresarial. A publicidade, para fins de exigência de especialista no corpo clínico ou de vedação, demanda atos concretos de promoção ou divulgação ostensiva. Necessidade de termo de compromisso e fiscalização para coibir práticas publicitárias irregulares.

1. RELATÓRIO

A presente análise decorre de uma divergência de entendimentos manifestada no âmbito da Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, concernente à necessidade de exigência de médico especialista no corpo clínico de pessoas jurídicas que possuam, em seu objeto social ou em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a referência a determinadas especialidades ou áreas de atuação médicas. A questão central reside em determinar se a simples menção dessas atividades em documentos formais e públicos, como o contrato social e o registro de CNAE, configura-se como "anúncio" ou "publicidade" nos termos das normas éticas e regulatórias do CFM, o que, em caso afirmativo, implicaria a obrigatoriedade de um médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área para compor o corpo clínico ou atuar como diretor técnico.

O Parecer (Protocolo SAS n. 11.265/23 -1027057), com a manifestação do procurador Dr. Guilherme Brust Brun, sustenta a obrigatoriedade da presença de médico especialista no corpo clínico quando o objeto social menciona uma especialidade ou área de atuação. Para o Dr. Guilherme, a descrição no objeto social, por ser um documento público e formalmente acessível, constitui uma forma de publicidade "muito mais forte" do que um mero anúncio em placas, prevalecendo o artigo 114 do Código de Ética Médica sobre o Manual de Pessoas

Jurídicas do CFM.

Por sua vez, o *Parecer (Protocolo SAS n. 11.265/23 -1027063)*, da procuradora Dra. Nathália Petrucci de Carvalho, diverge do entendimento do Dr. Guilherme. A Dra. Nathália argumenta que o objeto social não possui caráter promocional ou publicitário, mas visa refletir a realidade da empresa para fins legais, tributários e registrais. Ela define publicidade e propaganda médica como atos de promoção e divulgação direcionados ao paciente/usuário, conforme a Resolução CFM nº 2336/2023, e conclui que o contrato social e o CNPJ não podem ser considerados formas de promoção. Reforça que a exigência de especialista para chefia de serviço, em casos específicos, decorre de normativas externas ao CFM, listadas no Anexo XIII do Manual de Pessoas Jurídicas.

Já o *Parecer nº SEI-739/2025 - CRMRS/PRE/JUR -3010153*, elaborado pelo procurador Juliano Lauer, aborda um pedido de registro de uma empresa médica que descreve atividades de estética e menção de neurologia e psiquiatria em seu objeto social, além de possuir CNAE para atividades de estética. Este parecer defende que a descrição de serviços no objeto social e a inclusão de CNAE não configuram publicidade, mas sim transparência empresarial e reflexo da realidade das atividades. Argumenta que a vedação se aplica ao anúncio e divulgação do termo "estética", conforme a Resolução CFM nº 2148/2016, e que a publicidade demanda evidências materiais e concretas.

Diante dessas posições, a presente manifestação jurídica busca consolidar um entendimento que respeite a autonomia profissional, a liberdade de iniciativa, a transparência empresarial e, simultaneamente, zele pela ética médica e pela proteção da saúde pública, harmonizando as diversas normas aplicáveis.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A análise da controvérsia exige uma compreensão aprofundada da natureza jurídica do objeto social e do CNAE, bem como dos conceitos de "anúncio" e "publicidade" no contexto da regulamentação ética da medicina. É fundamental distinguir entre a descrição formal de atividades para fins de registro e a promoção ativa de serviços com intuito de captação de clientela.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Essa liberdade, contudo, não é absoluta, encontrando limites nas leis e regulamentos que visam proteger o interesse público, como é o caso das normas éticas e sanitárias que regem a prática médica.

O objeto social de uma pessoa jurídica, conforme bem delineado no *Parecer 739 3010153*, representa a manifestação de vontade dos sócios, delimitando o universo de atividades que a empresa se propõe a exercer. Ele é a fronteira jurídica do campo de atuação, conferindo segurança jurídica e orientando os atos dos administradores. Sua redação, por vezes abrangente, busca permitir flexibilidade estratégica sem a necessidade de constantes alterações contratuais. O Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), por sua vez, é um instrumento de padronização administrativa, gerido pelo IBGE e órgãos fiscais, cuja finalidade é categorizar as empresas e suas atividades econômicas por meio de códigos específicos para fins de tributação, fiscalização e licenciamento. A relação entre objeto social e CNAE é intrínseca: o rol de códigos CNAE deve ser o reflexo fiel das atividades descritas no objeto social que estão sendo efetivamente exercidas pela empresa. A omissão de um CNAE correspondente a uma atividade exercida configura irregularidade cadastral com severas consequências fiscais e operacionais.

Nesse contexto, a inclusão de uma atividade no objeto social e no CNAE é um imperativo de transparência empresarial e conformidade legal, não um ato de promoção. Se uma empresa faz constar em seu objeto social alguma atividade, é natural e necessário que tal seja incluída no rol de atividades CNAE. O fato de uma atividade constar no CNAE não caracteriza, por si só, publicidade, como pontua o *Parecer 739*. A essência desses instrumentos é administrativa e registral, não mercadológica.

A divergência surge quando se equipara essa descrição formal à publicidade ou ao anúncio vedado. O Dr. Guilherme Brust Brun, em sua manifestação no *Parecer 1027057*), argumenta que a publicidade do objeto social, por ser pública e formal, é uma forma de publicização que exige a presença de especialista, invocando o artigo 114 do Código de Ética Médica (CEM) e o artigo 20 da Lei nº 3.268/57. O artigo 114 do CEM veda ao médico "anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina". O artigo 20 da Lei nº 3.268/57 estabelece penalidades para quem, "mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, se não estiver devidamente registrado". A interpretação do Dr. Guilherme é que "outros meios" inclui o objeto social.

Contudo, uma análise teleológica e sistemática das normas do CFM sobre publicidade médica sugere uma distinção crucial. A Resolução CFM nº 2148/2016, em seu artigo 17, proíbe aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME. Mais recentemente, a Resolução CFM nº 2336/2023, ainda em *vacatio legis*, define publicidade médica como o ato de promover estruturas físicas, serviços e qualificações do médico ou dos estabelecimentos médicos (físicos ou virtuais), e propaganda médica como o ato de divulgar assuntos e ações de interesse da medicina. Essas definições, como bem observado pela Dra. Nathália Petrucci em seu *Parecer 1027063*, indicam que publicidade e propaganda são ações tomadas com o intuito de promover e divulgar o trabalho, direcionadas ao paciente/usuário do serviço.

O contrato social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) são atos vinculados e inerentes à constituição e ao exercício da empresa. Eles são documentos de registro e de conformidade legal, não ferramentas de marketing ou de atração de clientela. A sua publicidade decorre da necessidade de transparência para terceiros (órgãos fiscais, parceiros comerciais, etc.), e não de um intento promocional dirigido ao público consumidor de serviços médicos. Se uma empresa exibir seu cartão CNPJ ou contrato social em local visível ao público com o intuito de promover seus serviços, aí sim incidiria a regra de vedação à divulgação de serviço especializado sem o devido título de especialista, pois a intenção e o contexto seriam de publicidade.

A Resolução CFM nº 2007/2013, que rege a atuação do diretor técnico, estabelece que para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados, é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM). Adicionalmente, a Resolução CFM nº 997/80, em seu artigo 10, dispõe que os estabelecimentos de saúde que, "*sob qualquer forma anunciarem especialidades médicas*", deverão ter a seu serviço profissionais registrados nas correspondentes especialidades. A chave aqui é a expressão "anunciarem especialidades médicas". A interpretação mais razoável é que este "anúncio" se refere a atos de comunicação com o público, e não a registros formais internos ou administrativos.

O Manual de Pessoas Jurídicas, Res. CFM nº 2010/2013, em seu Anexo XIII, lista serviços médicos especializados que possuem regulamentação legal de exigência de chefia especializada. Como aponta a Dra. Nathália, essa exigência decorre de normativas outras que não do CFM, como Portarias da ANVISA ou do Ministério da Saúde, e não da mera menção da especialidade no objeto social. Isso reforça a ideia de que a exigência de especialista para chefia de serviço está atrelada à natureza do serviço prestado e a regulamentações específicas, e não à forma como a atividade é descrita em documentos constitutivos.

No caso específico das atividades de estética, abordado no *Parecer 739*, embora o Conselho Federal de Medicina não a reconheça como especialidade médica, é pacífico que procedimentos estéticos são de competência de profissionais médicos. A menção dessas atividades no objeto social e no CNAE visa à transparência empresarial e à conformidade fiscal, não configurando, por si só, publicidade. A vedação incide sobre o anúncio e a divulgação do termo "estética" como especialidade, o que é uma distinção fundamental.

Portanto, a primazia da realidade sobre a forma deve guiar a interpretação. A existência de um código de atividade econômica ou a descrição de uma atividade no objeto social apenas indica que a empresa está legalmente autorizada a exercer aquela função, mas não que ela faz propaganda desses serviços. A comprovação da realização de publicidade demanda evidências materiais e concretas, tais como veiculação de material publicitário, divulgação ostensiva em fachadas, ou no nome social/fantasia com caráter promocional.

3. CONCLUSÃO:

Diante da análise dos pareceres e da legislação aplicável, a Procuradoria do CREMERS entende que a mera descrição de especialidades ou áreas de atuação no objeto social de uma pessoa jurídica médica, ou a inclusão de um CNAE correspondente, não se configura, por si só, como "anúncio" ou "publicidade" no sentido vedado pelas normas éticas do Conselho Federal de Medicina. Tais menções são instrumentos de transparência empresarial e de delimitação jurídica e fiscal da atuação da empresa, essenciais para sua regularidade e para a segurança jurídica de terceiros.

A publicidade, para fins de exigência de especialista no corpo clínico ou de vedação, pressupõe um ato concreto de promoção ou divulgação ostensiva, direcionado ao público, com o intuito de atrair pacientes. A publicidade inerente aos atos constitutivos da empresa, como o contrato social e o CNPJ, é de natureza registral e administrativa, não promocional.

Assim, propõe-se que o CREMERS adote o entendimento de que o registro de pessoa jurídica médica que contenha menção de especialidades ou áreas de atuação em seu objeto social ou CNAE deve ser deferido, desde que acompanhado da assinatura de um Termo de Compromisso e Responsabilidade. O modelo para este termo consta do SEI 24.21.000005574-4 e deverá ser assinado pelo diretor técnico, no qual ele se comprometa formalmente a:

1. Não anunciar ou divulgar especialidades ou áreas de atuação não reconhecidas pelo CFM.
2. Não anunciar ou divulgar serviços especializados sem que haja, no corpo clínico da empresa, profissional médico devidamente qualificado e com RQE registrado no CRM na respectiva área.
3. Assegurar que qualquer publicidade ou informação veiculada pela

empresa esteja em estrita conformidade com as resoluções do CFM sobre publicidade médica.

Adicionalmente, sugere-se que o Departamento de Fiscalização (DEFIS) e a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) do CREMERS mantenham a vigilância e a fiscalização sobre as práticas publicitárias efetivamente realizadas pelas empresas médicas. Caso seja constatada publicidade irregular de especialidades ou serviços especializados sem a devida presença de médico especialista no corpo clínico, as sanções éticas e administrativas cabíveis deverão ser aplicadas, exigindo-se a imediata regularização da situação.

Este posicionamento harmoniza a necessidade de transparência e regularidade empresarial com a inegociável proteção da ética médica e da saúde pública, evitando interpretações excessivamente restritivas que poderiam onerar desnecessariamente as pessoas jurídicas médicas e, ao mesmo tempo, garantindo que a vedação à publicidade irregular seja efetivamente aplicada onde ela se manifesta: nos atos de promoção e divulgação ao público.

É o parecer coletivo.

À Plenária, consoante previsto no art. 7º da Resolução CREMERS Nº 09/2018: "*Artigo 7º - O Parecer Coletivo da Assessoria Jurídica será submetido à aprovação da Diretoria ad referendum da sessão plenária*".



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Lauer, Procurador**, em 19/09/2025, às 16:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3071864** e o código CRC **E711F89C**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 24.21.000008515-5 | data de inclusão: 19/09/2025



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DE SESSÃO PLENÁRIA

ORDINÁRIA Nº SEI-9/2025

Emissão: Porto Alegre, 14 de maio de 2026

DATA: 25/09/2025

INÍCIO: 18h

LOCAL: Plenário - 3º andar, Edifício Bernardo Pires

DIREÇÃO:

Dr. Régis Fernando Angnes - Presidente

Dr. Eduardo Neubarth Trindade - Vice-presidente

Dr. Nelson Sivonei da Silva Batezini - Primeiro-secretário

Dra. Mirela Foresti Jimenez - Tesoureira

PARTICIPANTES: Além dos acima nomeados, foram convocados e compareceram os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Drs.(as): Luciano Haas, Márcia Vaz, Karin Marise Jaeger Anzolch, Maria Fernanda Oliva Detanico, Silzá Tramontina, Marcelo Bicca e Manoel Roberto Maciel Trindade. **AUSENTES:** Drs. Paulo Ernesto Gewehr Filho que não apresentou justificativa e Dra. Lais Del Pino Leboutte por motivo de férias. Acompanharam por videoconferência, com base na Resolução CFM nº 2.274/2020, os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Drs.(as): Arthur de Azambuja Pereira Filho, Luiz Carlos Diniz Barradas, Enilde Eloena Guerra, Fabiano Marcio Nagel, Tânia Weber Furlanetto, André Luiz da Silva, Paulo Emílio Skusa Morassutti e Luciano Neto Santos, conforme relatório de acompanhamento de folhas 164 verso, do livro de presenças nº 14 (quatorze), totalizando dezenove (19) Conselheiros. Também estiveram presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Drs.(as): Márcio Rosembergas Castan, Mohamad Hassan Hamaoui, Vinicius von Diemen, Fernanda Ronchetti Grillo, Benjamin Roitman, Carlos Humberto Cereser, João da Rosa Michelin e Thiago José Dal Bosco. Acompanharam por videoconferência os (as) Senhores(as) Conselheiros(as), Drs. (as): Gustavo Gonçalves Costa Pinto Corrêa, Jaber Nashat de Souza Saleh, Marcos André Lehnemann Tannhauser e Pedro Funari Pereira.

(...)

Assuntos Gerais

Dra. Maria Fernanda Oliva Detanico: Apresentou o **Parecer Nº SEI-783/2025 - CRMRS/PRE/JUR** - A mera descrição de atividades especializadas no objeto social ou a inclusão de CNAE correspondente não se configura, por si só, como publicidade ou anúncio vedado, mas sim como instrumento de transparência e delimitação jurídica da atuação empresarial. A publicidade, para fins de exigência de especialista no corpo clínico ou de vedação, demanda atos concretos de promoção ou divulgação ostensiva. Necessidade de termo de compromisso e fiscalização para coibir práticas publicitárias irregulares (SEI 24.21.000008515-5). **Após discussão e votação, o parecer foi aprovado por unanimidade** para o encaminhamento das diligências

finalis do Parecer Coletivo previstas no art. 8º da Resolução 09/2018 que Institui e normatiza o instituto do Parecer Coletivo no âmbito da Assessoria Jurídica do CREMERS: “Artigo 8º - Após a homologação pela Plenária do CREMERS, o Parecer Coletivo da Assessoria Jurídica será encaminhado através de Circular a todos os setores da Instituição e passará a ter força normativa interna”.

Encerramento: 20h16

NELSON SIVONEI DA SILVA BATEZINI
Primeiro-secretário

RÉGIS FERNANDO ANGNES
Presidente do Cremers



Documento assinado eletronicamente por **Laís Del Pino Leboutte, 2ª Secretária**, em 14/05/2026, às 11:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Régis Fernando Angnes, Presidente**, em 14/05/2026, às 15:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4226448** e o código CRC **8194BD27**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 24.21.000008515-5 | data de inclusão: 14/05/2026